

# COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI Nº 1.142, DE 2003

Altera a Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterada pela Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que “Dispõe sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal”, e dá outras providências.”

**Autor:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

**Relator:** Deputado JOÃO LYRA

### I - RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão a proposição epigrafada, que visa, mediante a alteração dos artigos 4º, 10 e 12 da Lei nº 1.283, de 1950, a alterar procedimentos ligados à divisão das competências federal, estadual e municipal da fiscalização sanitária de produtos de origem animal.

Segundo o autor, nobre Deputado Darcísio Perondi, as alterações objetivam eliminar a multiplicidade de controles existentes sobre tais produtos, já que, em suas próprias palavras, “Esta limitação não encontra justificativas razoáveis relativamente ao aspecto da saúde pública, pois se o mesmo é considerado adequado para ser consumido por cidadãos de um Município, igualmente poderá ser consumido em outros municípios, uma vez que a qualidade do produto não está vinculada ao local onde o mesmo será consumido”.

Acrescenta ainda que as legislações federal e estaduais sobre a matéria desconsideram a realidade das pequenas empresas ligadas ao setor, caracterizadas, muitas vezes, pelo trabalho artesanal de natureza familiar.

Ao alterar os dispositivos citados, o projeto de lei considera estes aspectos, incentivando a criação de cooperativas ou outras formas associativas estruturadas como pequenas e médias empresas e incrementando a fiscalização municipal sobre tais empreendimentos, desde que aquela unidade federativa esteja capacitada tecnicamente a fazê-lo.

A proposição foi distribuída às Comissões de Economia, Indústria e Comércio; de Agricultura e Política Rural; de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Redação, cabendo-nos a Relatoria neste primeiro Colegiado.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto de lei.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe-nos, nesta Comissão, a análise dos efeitos econômicos da proposição, a teor dos arts. 32, VI e 55 do Regimento Interno.

Sob tal aspecto, acreditamos que o projeto de lei, que, como assevera o ilustre Autor, vem resgatar proposta originalmente apresentada pelo saudoso Deputado Nelson Marchezan, não merece prosperar.

Com efeito, as modificações propostas, que objetivam adequar os procedimentos fiscalizatórios à realidade das pequenas empresas e da indústria de característica artesanal, aparentam mérito, dado que, em tese, facilitariam a atividade de micro e pequenos empresários.

Todavia, não há como nos afastarmos da consideração de outros fatores, estes ainda mais relevantes, vinculados à proteção da saúde pública. Sob esta ótica, o projeto de lei é falho, pois desconsidera a real

capacidade de alguns municípios realizarem a atividade fiscalizatória, dentro dos parâmetros de eficiência e rigor indispensáveis, sobre atividade de tal risco potencial à saúde.

Embora, aparentemente, esse tema não se enquadre no espectro da análise desta Comissão, ele não pode ser relevado, pois os efeitos deletérios da venda e do consumo de produtos de origem animal contaminados também se exibem sob o aspecto econômico, expresso nos gastos, em geral por conta do SUS, com tratamentos decorrentes de processos de intoxicação alimentar.

Infelizmente, os órgãos de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, como o Serviço de Inspeção Federal – SIF e o Departamento da Produção Animal, vêm constatando e alertando sobre as deficientes condições, verificadas na maioria dos Estados e Municípios, para exercer a fiscalização da fabricação de tais produtos com o rigor exigível pelas normas de saúde pública.

Se realmente os estabelecimentos que pretendem beneficiar-se do projeto contassem com situação técnica, higiênica e sanitária compatível com as exigências legais, um simples requerimento ao Serviço de Inspeção Estadual (no caso do trânsito intermunicipal) ou Federal (no caso do trânsito interestadual ou internacional dessas mercadorias) levaria à inspeção correspondente e à liberação do trânsito pretendida, nos limites estritamente administrativos, sem a necessidade da edição de normas legais sobre o tema.

Da nossa parte, sempre defenderemos as medidas no sentido de desburocratizar as atividades econômicas, em especial as de cunho familiar ou de pequeno porte, desde que estas não exponham a população a riscos desnecessários à saúde, o que, salvo melhor juízo, parece ocorrer no caso da proposição sob comento.

Face ao exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.142, de 2003.**

Sala da Comissão, em            de            de 2003 .

Deputado **JOÃO LYRA**  
Relator